PROCESSO 084/97
PROJETO DE LEI 087/97
AUTORIA Executivo
fls.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

1962 07-B
08 09 97

Recebido em 17/09/97
Ao arquivo

LEI Nº 086/97

SÚMULA: Disciplina horários e localização de atividades que pela sua característica, produza sons e ruídos excessivos, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular, com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos estridentes;

III a propaganda realizada em local determinado com música, de qualquer natureza, bombas, tambores, cornetas, alto-falantes e similares;

IV ao ar livre os de batuques, congados, música ao vivo e outros divertimentos congêneres, sem licença da prefeitura e das autoridades competentes;

V os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI os de alto-falantes instalados interno ou externamente em veículos em geral, estacionados ou em trânsito nas vias públicas;

VII os de alarmes em geral que após acionados permaneçam disparando por mais de 15 (quinze) minutos;

VIII os de animais;

IX V E T A D O

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I sirenes de veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

III alto-falantes destinados a propaganda de partidos políticos, na forma da Lei Eleitoral;

IV alto-falantes destinados a transmissão de ato de culto religioso e músicas sacras, e de reuniões cívicas ou solenidades públicas, nos locais de sua realização, desde que com volume de até sessenta decibéis (db) na curva (A) até às 22 (vinte e duas) horas.

Art. 2º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído acima de quarenta decibéis, no período noturno (das 22 às 07 horas) e 45 decibeis nos demais horários, em um raio inferior a cem metros de hospitais, escolas, asilos, casa de repouso e bibliotecas.

Art. 3º - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas, de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego, aos padrões e critérios determinados neste artigo.

§ 1º - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que:

I atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a dez decibéis (db), na curva (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículos;

II independente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, após as 22 (vinte e duas) horas os seguintes níveis, na curva A : 50 decibéis (dB) em Zonas Residenciais; 60 decibéis (dB) Zona Comercial e 65 decibéis (dB) Zona Industrial ;

III os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta seção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT - NBR 10.151 e 10.152) e serão medidos por decibelímetro padronizado pela Prefeitura.

§ 2º - para medição dos níveis de som considerados nesta Lei serão seguidos os seguintes critérios técnicos :

I - o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, na curva (A), deverá estar com o microfone afastado no mínimo um metro e cinqüenta centímetros da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de um metro e vinte centímetros do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante;

II - o microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, um metro e vinte centímetros de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento;

Art. 4° - É de responsabilidade dos proprietário e ou locatários, os ruídos e sons emitidos por terceiros no recinto ou pátio dos seus respectivos estabelecimentos.

Art. 5°- Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe, com "visto de conclusão" expedido pela Secretaria de Obras e Viação e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, próprios para a atividade.

Art. 6° - Os possuidores de animais que produzirem ruídos em níveis prejudiciais ao sossego público, caso necessário, serão notificados para remove-los no prazo de 3 dias, após o que a prefeitura fará a apreensão dos mesmos sem prejuízo das multas cominadas.

Art. 7° - À infração de qualquer artigo desta Lei, será imposta multa correspondente ao valor de três a trinta vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), sem prejuízo da ação penal cabível e exigida em dobro nas reincidências, cumulativamente em proporção geométrica.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 08 dias do mês de setembro de 1.997.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal